Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.JD-425/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/1835/2011 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1024529 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | **:** | DALTRO FIUZA – PREFEITO À ÉPOCA |
| **CONTRATADO** | **:** | ACOUGUE E MERCEARIA TAMANDARE LTDA - ME |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 14/2011 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. PROCESSO REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 07ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 28 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **REGULARIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 14/2011, BEM COMO, DO 1º TERMO ADITIVO COM RESSALVA, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA E O AÇOUGUE E MERCEARIA TAMANDARÉ – ME, ENTRETANTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. DALTRO FIUZA, PREFEITO À ÉPOCA, NO VALOR DE 10 (DEZ) UFERMS, PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDA-SE AO RESPONSÁVEL QUE REALIZE AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS E OBSERVE COM MAIOR ATENÇÃO OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DE MODO A EVITAR FUTURAS IMPROPRIEDADES SEMELHANTES. DESTA FORMA, É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

*Cons*. Jerson Domingos – Relator

**R E LAT Ó R I O**

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Cuida-se da análise da terceira fase[1], do Contrato Administrativo nº 14/2011, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 37/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e o Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda – ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (carne bovina, frango, salsicha, linguiça e ovos), bem como da formalização do Primeiro Termo Aditivo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a **Análise n° 2926/2014**, manifestando-se no seguinte sentido:

Face ao exposto, entendemos pela irregularidade da 3ª fase processual da contratação pública em apreço, considerando que, inobstante os valores empenhados e pagos tenham conferido entre si, como o órgão não comprovara a publicação do Termo Aditivo, a eficácia da majoração por ele implementada não fora comprovada e consequentemente todo montante que excedeu os valores inicialmente pactuados tornou-se irregular (R$38.307,20) e ilegítimo.

O representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer **PAR–GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 12448/2014,** manifestando-se no seguinte sentido:

> I - pela **legalidade** e r**egularidade com ressalva** da formalização do 1° termo aditivo, com fulcro no inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120 e art. 121, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, pela infringência ao parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93 e ao item 1.2.2., Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;
>
> II - pela **legalidade** e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – multa ao jurisdicionado, senhor Daltro Fiuza, inscrito no CPF n. 063.509.411-87, com fulcro nos artigos 59, II, e 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93 e ao item 1.2.2., Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;

[1] Art. 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

> IV - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 37/2010, foi julgado regular por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular nº 02079/2011, acostada ao processo TC/MS nº 01033/2011.

A segunda fase da contratação também foi julgada regular e legal, nos termos da Decisão Singular DSG – GABINETE – 3-215/2012, conforme peça 3 destes autos.

**É relatório.**

**V O T O**
O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato Administrativo nº 14/2011, bem como da formalização do Primeiro Termo Aditivo.

Como já dito, o presente Contrato Administrativo em análise é oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 37/2010, cujo contratante é a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e o contratado é o Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda – ME.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 19), a execução do contrato em análise restou assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| **Valor Empenhado** | R$ 212.807,20 |
| **Notas Fiscais** | R$ 212.807,20 |
| **Ordens de Pagamento** | R$ 212.807,20 |

Inobstante a comprovação documental total do valor empenhado, infere-se dos documentos acostados que houve a remessa intempestiva da publicação do 1º Termo Aditivo do contrato para análise deste Tribunal, infringindo o disposto no item 1.2.2, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Tal irregularidade não macula a execução financeira do contrato, porém, enseja a aplicação de multa regimental ao responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §1º, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assim, proponho que a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 14/2011 seja julgada regular com ressalvas e a execução do objeto do contrato seja julgada regular.

Ante o exposto, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 14/2011, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 37/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e o Açougue e Mercearia Tamandaré – ME, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 14/2011, pela intempestividade da publicação do extrato na Imprensa Oficial do Município e remessa dos documentos para esta Corte de Contas, infringindo o Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, o parágrafo único do Artigo 61, da Lei 8666/93 e o Artigo 120, Inciso III, alínea "a" e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF sob nº 063.509.411-87, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com fundamento nos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

IV- pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V – **RECOMENDO** que o jurisdicionado, nas pessoas do responsável à época, Sr. Daltro Fiuza, bem como dos sucessores, realize as correções das impropriedades identificadas e observe com atenção os ordenamentos jurídicos pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do artigo 172, Inciso IV, alíneas "a" e "b" da Resolução Normativa nº 76/2013;

VI – Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

**D E C I S Ã O**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **REGULARIDADE** DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 14/2011, BEM COMO, DO 1º TERMO ADITIVO COM RESSALVA, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA E O AÇOUGUE E MERCEARIA TAMANDARÉ – ME, ENTRETANTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO SR. DALTRO FIUZA, PREFEITO À ÉPOCA, NO VALOR DE 10 (DEZ) UFERMS, PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDA-SE AO RESPONSÁVEL QUE REALIZE AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS E OBSERVE COM MAIOR ATENÇÃO OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DE MODO A EVITAR FUTURAS IMPROPRIEDADES SEMELHANTES. DESTA FORMA, É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator